



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

-Reorganiza o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e cria o Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí – TATUIPREV, e dá outras providências.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Tatuí, criado pela Lei 3.979 de 26 de setembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 002 de 12 de junho de 2008, e reorganizado na forma desta Lei Complementar, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, idade avançada, maternidade, reclusão e morte.

Art. 2º. O RPPS do Município de Tatuí, de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por seus Poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único O RPPS do Município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí – TATUIPREV, de natureza autárquica, criado pelos artigos 142 e seguintes desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. O RPPS do Município de Tatuí rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos funcionários públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos e inativos;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – subordinação de seu plano de benefícios ao rol de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS; e

VII– participação obrigatória dos segurados nos órgãos de administração do RPPS do Município.

Art. 4º. Os recursos garantidores integralizados do RPPS do Município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único O desligamento do segurado do RPPS do Município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao TATUIPREV.

Art. 5º. É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei Complementar, definem-se como:

I – beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II – cargo efetivo: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III – carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

V – contribuições complementares: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit previdenciário do RPPS;

VI – equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII– função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula, bem como o tempo de efetivo exercício de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico exercidas em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no município de Tatuí, observado o disposto no § 2º deste artigo.

VIII– premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX – segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município e os aposentados;

X – tempo de carreira: o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Tatuí, observado o disposto no § 1º deste artigo;

XI - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, fundacional e da Câmara Municipal deste Município e de outros Municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XII – tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Tatuí;

§ 1º. Quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria.

§ 2º. Os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tatuí, que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei Complementar será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Tatuí, por seus Poderes, pelas suas Autarquias e Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos e inativos, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros.

Parágrafo único O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

SEÇÃO II – DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 8º. Constituirá fato gerador das contribuições ordinárias do servidor para o RPPS do Município, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, das autarquias ou das fundações públicas.

§ 1º. A contribuição mensal dos segurados para o Regime de



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Previdência de que trata esta Lei Complementar, incidirá sobre a totalidade da base de contribuição, e a alíquota correspondente será estabelecida por meio de cálculo atuarial e fixada em lei específica.

§ 2º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I** – a diária para viagem;
- II** – o salário-família;
- III** – o auxílio-creche;
- IV** – a indenização de transporte;
- V** – o abono de permanência a que se refere o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal;
- VI** – a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho (adicional pelo exercício de atividades insalubres);
- VII** – os acréscimos decorrentes de serviço extraordinário;
- VIII** – o adicional noturno;
- IX** – a substituição eventual de professor no exercício da docência;
- X** – a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo de provimento em comissão, de função de confiança, de função gratificada ou pelo exercício de função de chefia;
- XI** – as indenizações de férias não gozadas;
- XII** – o acréscimo de um terço do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas, denominado adicional de férias;
- XIII** – a concessão de licença-prêmio em pecúnia;
- XIV** – a gratificação por encargo de curso ou concurso;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XV –outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 4º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão, de função de confiança, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, para efeito de cálculo dos benefícios a serem concedidos com fundamento nos artigos 40 a 72, 81, 82 e 202 desta Lei Complementar, respeitada, em qualquer hipótese, as limitações estabelecidas nos artigos 106 e 107 desta Lei Complementar.

§ 5º. O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do Município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 6º. O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 7º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

SEÇÃO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

INATIVO E DO PENSIONISTA

Art. 9º. Os aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Tatuí, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Tatuí, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 1º. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º. Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, é aquela que incapacita o aposentado ou o pensionista, definitivamente, para a execução das atividades normais de sobrevivência,



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

transformando-a em pessoa dependente da assistência de terceiros para se alimentar, se vestir, se locomover, etc.

§ 3º. A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 4º. A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono anual dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

SEÇÃO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 10 A contribuição ordinária do Município e dos demais órgãos empregadores do município, para o TATUIPREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial, e será definida em lei ordinária específica.

§ 2º. A alíquota de contribuição complementar, destinada à cobertura do déficit previdenciário, será definida em lei ordinária específica.

§ 3º. As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 4º. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão.

Art. 11 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 12 O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o artigo 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único Os déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 13 A contribuição dos órgãos empregadores do Município, autarquias e fundações públicas, para o RPPS do Município, serão constituídas de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

Art. 14 O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de suas contribuições previdenciárias e da contribuição ordinária patronal, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º. É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que for afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município.

§ 2º. A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

§ 3º. As alíquotas da contribuição facultativa serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º. A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a cobertura do déficit atuarial.

§ 5º. O segurado poderá, a qualquer tempo:

I – retratar-se da opção feita;

II – não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidas de correção monetária calculada com base no INPC/IBGE e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º. O servidor afastado ou em licença do trabalho que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

facultativas, não terá direito à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no parágrafo anterior.

§ 7º. As contribuições referidas no parágrafo anterior poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

SEÇÃO VI - DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR

CEDIDO COM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS

Art. 15 Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, a contribuição é obrigatória, sendo de sua responsabilidade:

- I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e
- II – a contribuição devida pelo ente cedente.

§ 1º. Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições ao TATUIPREV.

§ 2º. Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições ao RPPS do Município no prazo legal, caberá ao ente municipal cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º. O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao TATUIPREV, conforme valores informados mensalmente pelo ente municipal cedente.

Art. 16 Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário e sem prejuízo dos vencimentos dos servidores cedidos, continuarão sob a responsabilidade do ente municipal cedente o desconto e o repasse das contribuições ao Instituto de Previdência.

Art. 17 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor de que trata o artigo 32, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único Não incidirão contribuições para o TATUIPREV do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido.

Art. 18 As disposições dos artigos 15, 16 e 17 desta seção se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO VII - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 19 Integrarão também o plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município os seguintes recursos:

I – os recursos que venham a ser pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, a título de compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999, ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor do TATUIPREV;

II - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

III – as amortizações de déficits previdenciários pelo Município;

IV - os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII-as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

X - o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XI – os valores correspondentes a multas aplicadas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. Os recursos da compensação financeira de que trata a Lei Federal 9.796/1999, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao TATUIPREV.

§ 2º. O plano de custeio do RPPS de Tatuí será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO VIII - DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 20 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime de Previdência do Município deverão ser efetuados até o dia 15 do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 21 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime de Previdência do Município criado por esta Lei Complementar que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 22 Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Instituto o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 23 Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão juros, multas e atualizações, de caráter irrelevável, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

Art. 24 A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da autarquia a comunicar o fato ao Ministério da Previdência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 25 Compete aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS do Município e ao órgão financeiro da entidade estatal.

Art. 26 As folhas de pagamento dos segurados ativos, segurados inativos e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

I – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;

II – agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;

III – discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;

IV – identificadas com os valores:

a) da remuneração bruta;

b) das parcelas integrantes da base de cálculo;

c) das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal;

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 1º. Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 2º. As folhas de pagamento elaboradas pelo ente empregador deverão ser disponibilizadas ao TATUIPREV para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.

Art. 27 O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do TATUIPREV.

§ 1º. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

SEÇÃO IX - DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

Art. 28 A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento, observadas as seguintes regras:

I – pagamento das parcelas com os mesmos acréscimos previstos no artigo 23 desta Lei Complementar;

II – número máximo de parcelas que observe o limite máximo de 04 (quatro) parcelas para cada competência em atraso;

III – valor de cada parcela não inferior à quantia equivalente a cem vezes o salário mínimo nacional;

IV - não inclusão, no parcelamento, de eventuais valores correspondentes à apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais e não repassadas ao TATUIPREV;

V – acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;

VI – aplicação sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no artigo 23;

VII – previsão, no acordo, das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais prestações vencidas e não pagas; e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

VIII–vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do instrumento de acordo ou confissão de dívida e parcelamento.

Parágrafo único É vedada a quitação de dívida previdenciária dos entes municipais mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos, ressalvados os aportes para cobertura do déficit previdenciário.

SEÇÃO X - DO USO DOS RECURSOS

PREVIDENCIÁRIOS

Art. 29 Os recursos previdenciários só poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários, com exceção:

I - das despesas administrativas, respeitados os limites previstos nesta Lei Complementar;

II – das despesas de manutenção e conservação dos bens imóveis que integram o patrimônio previdenciário;

III – dos pagamentos relativos à compensação previdenciária entre regimes, de que trata a Lei Federal 9.796/1999.

CAPITULO V

DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 30 São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí:

I - os funcionários municipais em atividade, que sejam titulares de cargos efetivos no Município, nomeados no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tatuí, pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

fundações, e pela Câmara Municipal, inclusive aqueles servidores efetivos que estejam exercendo temporariamente cargos de provimento em comissão;

II - os funcionários municipais inativos, aposentados pela Prefeitura Municipal, por suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, ou pelo TATUIPREV; e

III - os pensionistas.

§ 1º Na hipótese de acumulação remunerada, prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 2º Serão considerados automaticamente como segurados obrigatórios os servidores municipais que, após a promulgação desta lei complementar, retornem de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho de qualquer natureza e que, à época do afastamento, estava sob contrato regido pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31 Não integram o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata esta seção, ficando sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I – os servidores municipais ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão;

II - os servidores municipais, autárquicos ou fundacionais e da Câmara Municipal, contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

IV - o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

Art. 32 Permanece filiado ao RPPS de Tatuí, na qualidade de segurado, o servidor ativo, titular de cargo efetivo, que estiver:

I – cedido, com ou sem ônus para o cessionário, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – afastado ou licenciado temporariamente do cargo, sem recebimento de subsídio, vencimento ou remuneração do Município; ou



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III – afastado para cumprimento de mandato eletivo.

Parágrafo único A contagem do tempo de afastamento ou licença, para fins de aposentadoria, será feita se houver contribuição facultativa do servidor, na forma prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II - DOS DEPENDENTES

Art. 33 São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho menor de dezoito anos ou inválido;

II – os pais; ou

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º. Os dependentes indicados em um mesmo inciso deste artigo concorrem em igualdade de condições.

§ 2º. A existência de dependente indicado em qualquer um dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou a segurada.

§ 6º. Considera-se união estável aquela reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família e pautar-se pelos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos, devendo ser soberano os preceitos da Constituição Federal e Código Civil em vigência.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 7º. A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada com documentos, na forma a ser prevista em regulamento.

§ 8º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico a cargo do RPPS do Município.

§ 9º. A inscrição dos segurados é automática, a partir do exercício do cargo efetivo pelo servidor, e a dos seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos a serem previstos em regulamento.

§ 10 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 11 O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro deve ser comprovado com documentos na forma a ser prevista em regulamento, não se admitindo documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 12 O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13 O segurado que viva uma união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

§ 14 A inscrição dos dependentes a que se refere os incisos II e III deste artigo só pode ser feita se não houver dependentes preferenciais inscritos.

§ 15 Dependentes preferenciais, para efeitos do parágrafo anterior, são aqueles a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 16 O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do TATUIPREV, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 17 A inscrição de dependentes no RPPS, para efeito de percepção dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar deverá ser objeto de regulamento.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 34 A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 35 Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário cujo vínculo jurídico de trabalho subordinado à Prefeitura Municipal, às suas autarquias, às suas fundações, ou à Câmara Municipal, for extinto, o que se dará na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – falecimento;

II – exoneração;

III – demissão; ou

IV – cassação da aposentadoria, quando esta acarretar a demissão do servidor.

Parágrafo único Não perde a qualidade de segurado o servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, e não optar pelo pagamento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo.

Art. 36 A perda da condição de segurado prevista nos incisos II, III e IV do artigo anterior implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 37 A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao TATUIPREV, assegurada a contagem de tempo de contribuição para efeito de concessão de benefício por outro regime previdenciário.

SEÇÃO IV – DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 38 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo óbito; ou

d) por sentença transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, quando revogada a sua inscrição pelo segurado, ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, e pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de nível superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento;

c) pela cessação da tutela;

d) pela cessação da dependência econômica e financeira;

e) pelo falecimento; ou

f) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí compreende a concessão dos seguintes benefícios:

I – ao segurado:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria especial para o professor;
- d) aposentadoria por invalidez permanente;
- e) aposentadoria compulsória; e
- f) abono anual.

II – ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado; e
- c) abono anual.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do TATUIPREV, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em Lei Complementar Federal.

§ 2º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Tatuí, no Estatuto do Magistério e na legislação infraconstitucional.

§ 3º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 40 A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade será concedida ao segurado, com proventos calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 105, 106 e 107, desde que o servidor cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I – sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem;

II – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – tempo mínimo de cinco anos de exercício do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo ente de direito público interno do Município ao qual estiver vinculado o servidor, observadas as regras estabelecidas pelo artigo 211.

Art. 41 Os requisitos de idade e de tempo de contribuição previstos no artigo anterior serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental, ou no médio.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 42 A aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 105, 106 e 107, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 43 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, em exame médico-pericial, for considerado definitiva e totalmente incapaz para o exercício das funções de seu cargo e para o serviço público em geral, não sendo possível a sua readaptação em outras funções, ou a sua reabilitação para voltar a exercê-las, em decorrência de doença comum, acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único A aposentadoria por invalidez permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

Art. 44 Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere o artigo anterior.

Art. 45 A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 2 (dois) anos ininterruptos de afastamento por motivo de doença será submetido à perícia do TATUIPREV, para eventual aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 46 Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida se a perícia médica do RPPS, a cargo de junta médica de 3 (três) profissionais, concluir, com segurança, que há incapacidade total e permanente do servidor para retornar ao serviço ativo, e que é impossível a sua readaptação, reabilitação ou recuperação.

§ 1º O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença para tratamento de saúde.

§ 3º O ônus financeiro decorrente de pagamento de licença para tratamento de saúde é da exclusiva responsabilidade do Tesouro Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 47 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 48 O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do RPPS de Tatuí, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

Art. 49 Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. São consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para os efeitos do disposto neste artigo, as seguintes moléstias:

- I** – tuberculose ativa;
- II** – alienação mental;
- III** – esclerose múltipla;
- IV** – neoplasia maligna;
- V** – cegueira;
- VI** – hanseníase;
- VII** – cardiopatia grave;
- VIII** – doença de Parkinson;
- IX** – paralisia irreversível e incapacitante;
- X** – espondiloartrose anquilosante;
- XI** – nefropatia grave;
- XII** – estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante); e
- XIII** – síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 2º. Os proventos serão calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 105 e seu parágrafo único, 106 e 107.

Art. 50 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 51 A aposentadoria por invalidez será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Art. 52 Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º. Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º. Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação para desempenhar parte das atribuições de seu cargo ou para exercer outras atribuições no serviço público municipal, mais compatíveis com a sua capacidade, a critério da perícia médica, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação.

Art. 53 Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 54 A aposentadoria compulsória será concedida de ofício ao segurado que atingir a idade de 70 (setenta) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

inciso II do § 10, respeitados os valores mínimos e máximos previstos nos artigos 105, 106 e 107.

Art. 55 A aposentadoria compulsória terá início no dia seguinte àquele em que o segurado atingir a idade limite de permanência no serviço público municipal.

SEÇÃO VI – DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 56 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

§ 1º. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se inscrever como tal no Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º. Será devido auxílio-doença ao segurado facultativo quando ele sofrer acidente de qualquer natureza, desde que esteja recolhendo regularmente suas contribuições.

§ 3º. A concessão do auxílio-doença dependerá de prévia submissão do Segurado à perícia médica do TATUIPREV.

§ 4º. Quando o afastamento do servidor for decorrente de acidente de serviço, o encaminhamento do segurado à perícia médica do TATUIPREV pelo ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado deverá vir acompanhado do documento comprobatório dessa situação, devendo o ato de concessão do auxílio-doença consignar expressamente que o benefício é decorrente de acidente de serviço.

Art. 57 O auxílio-doença consiste em renda mensal correspondente à última base de contribuição do servidor.

§ 1º. Sempre que houver majoração dos níveis dos vencimentos dos servidores, mediante lei, em caráter geral, ou mediante reclassificação de cargos, o benefício estender-se-á ao servidor em gozo de auxílio-doença.

§ 2º. O ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado fica obrigado a fornecer ao TATUIPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição ou a média das contribuições a que se refere o “caput”.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder ao valor da base de contribuição por dia de afastamento.

§ 4º. Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao auxílio doença, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 58 Durante os quinze dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, às suas autarquias, fundações, e à Câmara Municipal, pagar ao servidor os seus vencimentos.

§ 1º. Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do TATUIPREV.

§ 2º. Se o segurado afastar-se do serviço durante 15 (quinze) dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir do novo afastamento.

§ 3º. Quando o servidor se afastar por períodos inferiores a 15 (quinze) dias, sempre que a soma desses períodos ultrapassar a 15 (quinze) dias de afastamento dentro do interregno de 60 (sessenta) dias, os primeiros 15 (quinze) dias interpolados serão custeados pela entidade a que estiver ele vinculado, fazendo jus ao auxílio-doença a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art. 59 O TATUIPREV deverá processar de ofício o benefício quando tiver ciência da incapacidade do segurado, sem que este não tenha requerido auxílio-doença.

Art. 60 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade, e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do TATUIPREV, a qualquer tempo.

Art. 61 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 62 Ressalvada a recomendação da perícia médica, o servidor em gozo de benefício de auxílio-doença por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos deverá ser submetido à junta médica para fins de aposentadoria por invalidez total e permanente, alta, readaptação ou prorrogação do auxílio-doença.

Art. 63 Se houver a recuperação parcial do segurado em gozo de auxílio-doença e for possível o seu retorno ao trabalho para desempenhar as atribuições



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

de seu cargo com restrições ou exercer outras atribuições no serviço público municipal, compatíveis com a sua capacidade laboral, a critério da perícia médica, mediante processo de readaptação, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo e promover a sua readaptação.

Art. 64 O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, a cargo da entidade estatal a que estiver vinculado, para exercício mitigado das funções de seu cargo ou de outras funções no serviço público, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho desta nova atividade mitigada.

Parágrafo único Quando o segurado não puder ser readaptado, reabilitado ou recuperado no serviço público municipal, será aposentado por invalidez total e permanente.

Art. 65 O benefício do auxílio-doença será suspenso quando o segurado for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com o tratamento de sua doença, ou tiver procedimento que demonstre estar capacitado para trabalhar no serviço público municipal, assegurada a defesa do servidor.

Parágrafo único Na hipótese deste artigo e sempre que o benefício do auxílio-doença for obtido mediante fraude, devidamente comprovada, o servidor ficará sujeito à aplicação de multa de valor correspondente a uma base de contribuição do segurado, que lhe será cobrada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, que lhe será imposta pelo TATUIPREV, assegurada a defesa do segurado.

Art. 66 A concessão do auxílio-doença será regulamentada por Resolução do Conselho de Administração.

SEÇÃO VII – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 67 O salário-maternidade, que será pago diretamente pelo TATUIPREV, é devido à segurada durante cento e vinte dias, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º. Em casos excepcionais os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico específico fornecido pelo serviço médico do TATUIPREV ou por profissional por ele credenciado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 2º. Em caso de parto antecipado ou de nascimento sem vida, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias de licença.

§ 3º. A segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas, em caso de aborto não criminoso.

§ 4º. Será devido, juntamente com a última parcela, em cada exercício, o abono anual correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 5º. O benefício será concedido mediante apresentação de atestado médico que comprove que a servidora é gestante, ou mediante apresentação de certidão de nascimento recente de filho da servidora.

Art. 68 O salário-maternidade é devido à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade:

I – até um ano completo, por cento e vinte dias;

II – a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou

III – a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias.

§ 1º. O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º. O salário-maternidade não é devido quando o termo de guarda não contiver a observação de que é para fins de adoção ou só contiver o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º. Para a concessão do salário-maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção.

§ 4º. Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devido um único salário-maternidade relativo à criança de menor idade.

Art. 69 O salário-maternidade consistirá em renda mensal correspondente à totalidade da última base de contribuição da servidora.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. Aplica-se ao benefício de que trata este artigo o disposto no § 1º. do artigo 57.

§ 2º. O ente de direito público ao qual a segurada estiver vinculada fica obrigado a fornecer ao TATUIPREV, em tempo hábil, a documentação que comprove a última base de contribuição da servidora.

Art. 70 No caso de acumulação permitida de cargos públicos, a participante fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego, se ambos forem remunerados pelos entes públicos nos quais a segurada estiver vinculada.

Art. 71 Nos meses de início e término da licença-maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do serviço.

Art. 72 O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII – DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 73 O salário família será devido, mensalmente, aos participantes, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

Parágrafo único Quando o pai e a mãe forem participantes, ambos perceberão o benefício.

Art. 74 O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 75 O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos sete anos de idade.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pela TATUIPREV, o benefício do salário-família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 2º. Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 76 A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do TATUIPREV.

Art. 77 Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 78 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 79 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se comunicar ao órgão da Administração Direta ou Indireta, à Câmara Municipal ou, ainda, ao TATUIPREV, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 80 A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o TATUIPREV a descontar dos



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

SEÇÃO IX - DO ABONO ANUAL

Art. 81 O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 82 O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º. O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20.

§ 2º. O pagamento da metade do abono anual será antecipado para o mês de julho.

SEÇÃO X - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 83 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes enumerados no artigo 33 e seus parágrafos, do segurado que falecer, aposentado ou em atividade, comprovada a permanente dependência econômica ou o vínculo, quando exigidos.

Parágrafo único A pensão por morte não será devida:

I - quando a relação de dependência for obtida fraudulentamente, com o único objetivo de lesar o RPPS do Município; e

II - quando o dependente for condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 84 A concessão do benefício de pensão por morte em favor, dos dependentes do segurado, será equivalente:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II – ao valor da totalidade da base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 85 O benefício da pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 86 O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 87 Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais, com exceção da cota do cônjuge, do ex-cônjuge e do companheiro do segurado, que será equivalente ao dobro do que receber cada um dos demais dependentes.

§ 1º. A cota daquele cujo direito à pensão cessar, nas condições previstas no artigo 38 e seus incisos, reverterá em favor dos demais dependentes.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 88 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 89 A pensão por morte será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Art. 90 O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente a cargo do RPPS do Município, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 91 O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou companheiro.

Art. 92 O(s) cônjuge(s) divorciado(s) ou separado(s) judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do artigo 33.

Parágrafo único O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

Art. 93 A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou

III – a partir do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.

Parágrafo único Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 94 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 18 (dezoito) anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

SEÇÃO XI - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 95 O auxílio-reclusão será devido ao conjunto de dependentes, enumerados no artigo 33, do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração tenha sido inferior ou igual às mesmas bases estabelecidas para a concessão desse benefício no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 2º. Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 3º. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias da reclusão, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 96 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detido ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que acarrete a perda do cargo público e a consequente perda da qualidade de segurado.

§ 1º. O beneficiário deverá apresentar, trimestralmente, atestado firmado pela autoridade competente de que o segurado continua detido ou recluso.

§ 2º. No caso de fuga do segurado o benefício será suspenso enquanto perdurar a situação, sendo restabelecido a partir da data em que ocorrer a recaptura, desde que a qualidade de segurado ainda esteja mantida.

§ 3º. Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, tal circunstância será considerada para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 97 Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Art. 98 É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Art. 99 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao RPPS do Município, a que se refere o § 3º do artigo 8º, para outros Regimes Próprios de Previdência Social e para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, apurando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a oitenta por cento, de todo o período contributivo,



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

desde a competência de julho de 1994, ou desde o início das contribuições se posterior àquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Na hipótese da não instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência, aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 4º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional;

II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou

III – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º. A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º. A remuneração do servidor, para os efeitos desta Lei Complementar, especialmente para a concessão de benefícios, corresponde à base de contribuição do servidor, definida no § 3º do artigo 8º.

§ 7º. Para efeito de concessão do benefício da aposentadoria com fundamento nos artigos 205 e 206 e de observância do disposto no artigo 106, considera-se remuneração do servidor a sua última base de contribuição, definida no § 3º do artigo 8º, incluídas as vantagens que tenham se incorporado definitivamente ao patrimônio jurídico do servidor por força de lei ou decisão judicial, e sobre as quais tenha incidido contribuição, observadas as médias a que se refere o § 8º deste artigo e o disposto no § 9º e no inciso I do § 10 deste artigo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 8º. No cálculo dos proventos do segurado que se aposentar com fundamento no artigo 205 ou no artigo 206 desta Lei Complementar, sempre que a sua base de contribuição for variável ao longo do tempo de contribuição, ou contiver, em sua composição, vantagens de valores variáveis ou vantagens temporárias não incorporadas ao patrimônio pessoal do servidor, observar-se-á o seguinte:

I- o docente do Ensino Básico, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município durante todo o seu período de exercício do cargo;

II- quando o docente tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalho, calculada a partir da data de ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;

III- o disposto no inciso I deste parágrafo aplica-se ao servidor cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;

IV- no cálculo dos proventos do servidor que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal de 40 (quarenta) horas semanais, será considerada a média das jornadas do funcionário, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo;

V- quando o servidor tiver percebido vantagens temporárias não incorporadas ao seu patrimônio pessoal, no cálculo de seus proventos será incluída a média dessas vantagens, calculada a partir da data de seu ingresso no serviço público municipal, em cargo efetivo.

§ 9º. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 10 Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou de exercício de função de chefia, exceto:

I- quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º deste artigo, para fins de concessão de pensão por morte ou de aposentadoria pelas regras de transição dos artigos 205 e 206 desta Lei Complementar; e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II – quando tais parcelas integrarem a base de contribuição do servidor, por livre opção do servidor, nos termos do § 4º do artigo 8º, desde que o mesmo se aposente com fundamento nos artigos 40 a 55 ou no artigo 202 desta Lei Complementar, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 6º deste artigo.

§ 11 O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 12 A proporcionalidade dos proventos em razão do tempo de contribuição será calculada pela divisão do tempo de contribuição do segurado, apurado em dias, por doze mil, setecentos e setenta e cinco, se homem, e por dez mil, novecentos e cinquenta, se mulher.

SEÇÃO II – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 100 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º. Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado, da instituição.

§ 2º. A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 3º. A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor Presidente e do Diretor de Benefícios do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí – TATUIPREV.

§ 4º. O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 5º. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do Conselho de Administração.

Art. 101 A concessão da aposentadoria ao funcionário segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 102 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município.

Art. 103 O Regime Próprio de Previdência Social observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

SEÇÃO III – DA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 104 É assegurado o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor Presidente do TATUIPREV, observado o disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV – DO PISO E DO TETO DOS BENEFÍCIOS

Art. 105 Nenhum benefício previdenciário será inferior ao Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo único Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da base de contribuição do servidor.

Art. 106 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última base de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no artigo 99 e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 107 Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do Município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em espécie, pelo Prefeito Municipal de Tatuí, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação federal.

SEÇÃO V – DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÕES

Art. 108 Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, além dos descontos relativos à contribuição previdenciária destinada ao RPPS de Tatuí, estarão sujeitos aos seguintes descontos:

I - restituição de benefícios recebidos a maior, indevidamente, por eventual erro de cálculo do TATUIPREV, de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 20% do valor do benefício em manutenção;

II - imposto de renda na fonte;

III - mensalidades de associações ou sindicatos, desde que estes sejam legalmente reconhecidos e aquelas autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

V – outros casos previstos em lei.

§ 1º. A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Tatuí, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º. O funcionário do TATUIPREV que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à Autarquia, com os seus bens pessoais, se provada a má fé ou dolo.

§ 3º. O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I – seja firmado convênio entre o TATUIPREV e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:

a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes; e

b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II – o desconto seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e

III – o desconto não onere mais de 20% (vinte por cento) do valor bruto do benefício previdenciário.

SEÇÃO VI – DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 109 Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§ 1º. Os benefícios poderão ser pagos, ainda, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo TATUIPREV.

§ 2º. Competirá ao TATUIPREV escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários.

§ 3º. O depósito dos benefícios previdenciários em estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação.

Art. 110 Os benefícios poderão ser pagos diretamente ao beneficiário mediante cheque nominal, exceto nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, mediante procuração firmada perante servidor do Departamento de Benefícios Previdenciários, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 06 (seis) meses.

§ 1º. O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º. O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o TATUIPREV, mediante o qual se comprometa a comunicar à Autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º. Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º. Não poderão ser procuradores os servidores públicos municipais e os civilmente incapazes.

§ 6º. Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 111 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único O segurado menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112 A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do TATUIPREV, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 113 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 114 Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, serão pagos com atualização monetária correspondente aos índices do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 115 Do demonstrativo de pagamento de benefício deverá constar, um por um, todos os descontos.

Art. 116 O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 117 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

SEÇÃO VII - DO RECADASTRAMENTO DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 118 Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso, quando os benefícios não forem pagos pessoalmente a cada um dos beneficiários.

§ 1º. Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, no mínimo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês de aniversário de cada um.

§ 2º. A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em Resolução do Conselho de Administração.

§ 3º. Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência.

§ 4º. Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício seja suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos a que se referem o § 16 do artigo 33 e o artigo 48 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII – DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 119 É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum, e vice-versa.

Art. 120 Competirá exclusivamente ao órgão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, com base nos assentamentos existentes a partir do ato de sua nomeação, expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) de cada servidor, para fins de aposentadoria.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único As certidões deverão indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, com dedução das faltas não abonadas, dos dias em que o servidor ficou suspenso do serviço, e das licenças não remuneradas.

Art. 121 Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

I - os períodos de gozo de férias;

II - os períodos de gozo de qualquer tipo de licença remunerada ou de afastamento remunerado;

III - os períodos de faltas ao serviço por motivo de doença, desde que sejam remuneradas, ou por qualquer outro motivo, desde que sejam abonadas;

IV - os períodos de licença ou de afastamento não remunerado do serviço público municipal, desde que o segurado tenha recolhido regularmente a correspondente contribuição previdenciária facultativa.

V - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante ação declaratória e certidão do INSS, nos termos dos artigos 88 e seguintes;

VI - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante com o tempo de serviço público municipal, nos termos dos artigos 90 e seguintes;

VII - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente; e

VIII - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1998, comprovado mediante certidão do órgão público competente.

Parágrafo único Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;

II - os dias correspondentes a pena de suspensão, aplicadas por agente do serviço público;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III - os períodos de afastamento sem remuneração e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa; e

IV - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação, e sem recolhimento da contribuição previdenciária facultativa.

Art. 122 Para efeito de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição previdenciária, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição.

Parágrafo único Observado o disposto no inciso VI do artigo anterior e nos artigos 123 e seguintes desta Lei Complementar, o tempo de serviço sem contribuição que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 123 É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Parágrafo único É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público concomitantemente com tempo de contribuição na iniciativa privada.

Art. 124 A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

Art. 125 Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro, exceto quando se referirem a período anterior a 15 de dezembro de 1998, com homologação anterior a essa data.

Art. 126 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida em duas vias pelo TATUIPREV, a requerimento do interessado, com base nos elementos constantes da certidão a que se refere o artigo 120.

Parágrafo único A certidão emitida pelo Instituto de Previdência abrangerá exclusivamente o tempo de efetiva contribuição ao RPPS do Município.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO IX - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 127 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o funcionário público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de funcionário público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º. Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

Art. 128 O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao funcionário público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 129 Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o artigo 125 para mais de um benefício.

Art. 130 O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no artigo 122 e seu parágrafo único desta Lei Complementar, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta Lei Complementar;

IV- o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa a atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

V - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 131 O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 1º. Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentadas pelo segurado, só terão validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º. A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses, deverá ser confirmada por aquela Autarquia Federal antes da concessão da aposentadoria.

Art. 132 O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

SEÇÃO X – DO RECADASTRAMENTO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

Art. 133 O RPPS do Município deverá promover o cadastramento de seus segurados para a comprovação do tempo de contribuição e ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. O recadastramento deverá repetir-se anualmente, no mês de aniversário do segurado, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º. A comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao INSS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalhos anotados na Carteira Profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS, na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial.

§ 3º. O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação, para a comprovação de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, comprovação de idade e outros dados cadastrais.

§ 4º. O segurado inativo que não atender a convocação de recadastramento ficará sujeito à suspensão do benefício até que proceda ao recadastramento, desde que notificado pessoalmente dessa convocação.

§ 5º. O segurado da ativa que não atender a convocação de recadastramento deverá ter seu nome encaminhado pela autarquia à entidade pública ao qual o funcionário público esteja vinculado, para que esta faça a convocação do mesmo sob pena de suspensão dos vencimentos até que proceda ao recadastramento.

§ 6º. Quando o funcionário não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovada, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 134 O tempo de contribuição, público ou privado, prestado pelo servidor antes do seu ingresso no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado pelo segurado, deverá ser comprovado por ele, na forma do disposto nos artigos 99 e 100 desta Lei Complementar.

Parágrafo único Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 135 Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo efetivo, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao TATUIPREV cópia do ato de nomeação e os dados pessoais do servidor, a fim de que o mesmo seja convocado para o seu cadastramento inicial, aplicando-se o disposto no § 4º do artigo 133 para todos os casos de não comparecimento do servidor convocado.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO XI – DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 136 Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 137 A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, por idade e por invalidez, tem início na data em que a portaria de aposentadoria entra em vigor.

Art. 138 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco; ou

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 139 Não é permitido:

I – o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço, com auxílio-doença ou com salário-maternidade;

II – o recebimento conjunto de salário-maternidade com auxílio-doença;

III – o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção por uma delas;

IV - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

V – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 140 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 141 A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo único Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no caput.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TATUÍ - TATUIPREV

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 142 O Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Tatuí - TATUIPREV, criado pela Lei nº 3.979 de Setembro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 002 de 12 de Junho de 2008, é uma entidade autárquica do Município, com personalidade jurídica de direito público, sede e foro no Município de Tatuí.

Art. 143 O TATUIPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 144 O TATUIPREV tem por finalidade administrar o RPPS do município de Tatuí, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos decorrentes da invalidez e da idade avançada para os funcionários efetivos, e da morte para os dependentes destes últimos, mediante plano de custeio específico.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único Compete ao TATUIPREV:

I – arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;

II - administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente em segmentos do mercado que propiciem rentabilidade, com o objetivo de incrementar e elevar as reservas técnicas; e

III – conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em favor dos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 A administração e fiscalização da autarquia municipal contará com dois colegiados, com participação paritária de representantes da Administração Municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 146 Compõem a estrutura administrativa do TATUIPREV os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração;

II – Conselho Fiscal; e

III – Diretoria Executiva.

§ 1º. Não poderão integrar o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva do TATUIPREV, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguínio ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º. Os representantes da Administração Municipal e dos servidores para integrarem os Conselhos de Administração e Fiscal de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos para um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente, e nem ser indicado para exercer mais de dois mandatos subsequentes.

§ 4º. O exercício do cargo de Conselheiro do TATUIPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público.

§ 5º. É vedado ao Conselheiro e seus parentes em até terceiro grau o exercício de cargo na administração do TATUIPREV.

SEÇÃO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 147 O Conselho de Administração do TATUIPREV, órgão soberano de deliberação coletiva, será constituído de 09 (nove) membros, a saber:

I – 03 (três) pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, dentre funcionários municipais, que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

II – 03 (três) funcionários efetivos, em atividade, eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

III – 01 (um) funcionário aposentado, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

IV – 01 (um) funcionário, em atividade, indicado pela Câmara Municipal de Tatuí.

V – 01 (um) funcionário municipal, ativo ou inativo, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. 09 (nove) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a V do capítulo deste artigo.

§ 2º. São requisitos indispensáveis para integrar o Conselho de Administração do TATUIPREV, na qualidade de conselheiro titular, ou para integrar a lista de suplentes:

I – ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

II – ter escolaridade correspondente a, no mínimo, curso de ensino médio completo;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III – ser funcionário com estabilidade no serviço público municipal, se estiver em atividade, e não ocupar cargo de provimento em comissão, quando integrar o colegiado mediante eleição;

IV – não desempenhar cargo eletivo remunerado;

V - não ter sido processado criminalmente por crime contra o patrimônio público ou privado; e

VI – não ocupar cargo de Secretário Municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal.

§ 3º. Os membros titulares do Conselho elegerão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 4º. Os membros do Conselho de Administração terão mandato de 03 (três) anos.

§ 5º. No caso do inciso III do caput deste artigo a vaga poderá ser ocupada por funcionário efetivo em atividade na hipótese de inexistir candidato aposentado.

Art. 148 O Conselho reunir-se-á duas vezes por mes, ordinariamente, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º. O funcionamento e a atuação do Conselho de Administração será objeto de regimento interno, aprovado por Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, pelo Presidente do Conselho Fiscal, ou pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV.

§ 3º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 5 (cinco) membros.

§ 4º. As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples, exceto as deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, bem como as atribuições definidas nos incisos II, VI, VII, XI, XII, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXVI e XXVII, do art. 152, que dependerão do voto da maioria absoluta dos Conselheiros.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 5º. As deliberações que importem na aquisição e alienação de bens imóveis dependerão do voto favorável de dois terços dos Conselheiros.

§ 6º. É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas, e dos votos de cada um dos Conselheiros.

§ 7º. A convocação de reunião extraordinária pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, na ausência ou impedimento do Presidente, por um terço dos membros do Conselho, pelo Presidente do Conselho Fiscal ou pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados, observados prazo mínimo entre a data da reunião e a convocação dos membros, a ser definido no Regimento Interno.

§ 8º. As reuniões serão realizadas na sede do TATUIPREV, podendo ser realizadas em outro local quando for impossível realizá-la na sede da Autarquia.

Art. 149 As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas no horário normal de expediente das repartições municipais.

§ 1º. O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para participar de reunião do Conselho, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º. O Conselheiro eleito pelos seus pares que estiver percebendo qualquer vantagem concedida voluntariamente pela Administração, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho até o término de seu mandato, não sofrerá a revogação da vantagem que lhe tenha sido concedida.

§ 3º. No caso de impedimento temporário ou licença temporária de membro efetivo do Conselho de Administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o primeiro suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de impedimento, licença ou vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, se ele foi eleito será substituído por suplente eleito, mas se foi indicado pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal, será substituído por suplente indicado pelo Prefeito ou pelo Legislativo Municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 6º. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 147 e seus parágrafos, para o restante do mandato.

§ 7º. O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho de Administração.

Art. 150 A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa.

§ 1º. A eleição para a escolha dos conselheiros titulares eleitos pelos funcionários públicos e seus respectivos suplentes, será realizada quadriênio, no período de seis meses que antecede o termo final dos mandatos dos Conselheiros.

§ 2º. A realização da eleição será regulamentada por Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, logo da publicação desta Lei Complementar.

§ 3º. O Regulamento da eleição deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais, que poderão consistir, conforme o tipo de infração e de acordo com a sua gravidade, numa advertência, numa multa pecuniária, na apreensão do material de divulgação, na invalidação dos votos de uma ou mais urnas, na invalidação dos votos do candidato de uma ou mais urnas, na cassação da candidatura, e na anulação da eleição;

§ 4º. Poderão votar todos os funcionários titulares de cargos efetivos, em atividade ou aposentados.

§ 5º. A candidatura é individual.

§ 6º. Ficam proibidas as chapas ou duplas de candidatos, sob pena de cassação das candidaturas.

§ 7º. As eleições serão realizadas por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais, indicados pelo Poder Legislativo, Executivo e nomeados pelo Diretor-Presidente da Autarquia, com poderes para aplicar as penalidades previstas.

§ 8º. Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante os três últimos três dias úteis que antecedem a realização do pleito, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 9º. Os servidores efetivos poderão afastar-se de suas repartições pelo tempo necessário para votar, no dia da eleição.

§ 10 Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

- I - com maior escolaridade;
- II - com maior tempo de serviço público municipal; e
- III - com maior idade.

§ 11 Serão considerados eleitos:

I - os 2 (dois) funcionários mais votados, dentre os servidores em atividade, e o terceiro e o quarto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes; e

II – o funcionário mais votado dentre os servidores aposentados, e o segundo mais votado será automaticamente considerado suplente.

§ 12 Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 13 Os Conselheiros eleitos e indicados serão empossados pelo Diretor-Presidente do TATUIPREV, por ocasião do término do mandato dos Conselheiros que deixarem seus cargos.

Art. 151 Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
- II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- III - por renúncia;
- IV – por procedimento lesivo aos interesses do TATUIPREV e de seus segurados;
- V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 04 (quatro) faltas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, às reuniões do Conselho, durante o mandato, exceto quando a falta decorrer de motivo de força maior, a critério dos demais membros do Conselho;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

VI – por omissão na defesa dos interesses do TATUIPREV e seus segurados;

VII - quando o conselheiro deixar de cumprir os requisitos indispensáveis para integrar o colegiado, previstos no § 1º do artigo 147; e

VIII–quando for decretada a perda do mandato em Processo Sumário de Destituição previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Nos casos a que se referem os incisos I, II, III, V e VII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos, dependerá de decisão em Processo Sumário de Destituição, previsto nesta Lei Complementar, no qual se assegure ampla defesa ao Conselheiro acusado.

§ 2º. Quando o Conselheiro estiver impedido temporariamente de comparecer às reuniões, por motivo de força maior, poderá licenciar-se, empossando-se imediatamente o respectivo suplente, em caráter transitório.

§ 3º. Declarado extinto o mandato e vago o cargo de Conselheiro, será empossado imediatamente o respectivo suplente, em caráter definitivo.

§ 4º. As ausências dos Conselheiros às reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Administração por motivo de força maior, e a aceitação ou não do motivo da falta pelos demais membros do Conselho, deverão constar em ata.

Art. 152 Compete ao Conselho de Administração do TATUIPREV:

I– eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

II – aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;

III – homologar a concessão de aposentadorias e pensões;

IV – examinar a concessão dos demais benefícios previdenciários;

V - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;

VI - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

VII– aprovar a política de investimentos apresentada pela Diretoria Executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do TATUIPREV;

VIII-examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo Diretor-Presidente em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;

IX - acompanhar e fiscalizar as atividades da Diretoria Executiva do TATUIPREV, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;

X - tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia;

XI - autorizar o recebimento de doações com encargos;

XII - autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da Autarquia;

XIII-estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;

XIV–tomar conhecimento das reavaliações atuariais;

XV –funcionar como órgão de aconselhamento da Diretoria Executiva do TATUIPREV nas questões por ela suscitadas;

XVI-aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia;

XVII–tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;

XVIII–deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal;

XIX – autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado nas hipóteses do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante prévia seleção pública de candidatos;

XX –apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS de Tatuí;

XXI–acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XXII–julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;

XXIII–aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o TATUIPREV;

XXIV–solicitar providências e tarefas à Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XXV–autorizar a participação de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, às custas do TATUIPREV, na forma que dispuser o respectivo regulamento;

XXVI–resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor-Presidente; e

XXVII–delegar atribuições ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único As matérias sujeitas à homologação do Conselho de Administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

Art. 153 O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais membros do Conselho para cumprir mandato de um ano, podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 154 Ao Presidente do Conselho de Administração competirá:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - organizar a pauta de discussões e votações;

III - encaminhar ao Diretor Presidente da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho de Administração, acompanhando a sua fiel execução;

IV – declarar a extinção do mandato de membro do Conselho Administrativo nos casos a que se refere o § 1º do artigo 151 desta Lei Complementar.

Parágrafo único O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 155 Ao Secretário do Conselho de Administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Art. 156 O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e os demais membros do Conselho deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 157 O Conselho Fiscal será constituído de 04 (quatro) membros, a saber:

I – 02 (duas) pessoas indicadas pelo Prefeito Municipal, dentre funcionários municipais ou dentre cidadãos residentes e eleitores em Tatuí, que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar;

II – 01 (um) funcionário efetivo, em atividade, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

III – 01 (um) funcionário aposentado, eleito pela maioria dos funcionários públicos municipais ativos e inativos, que votarem;

IV – 04 (quatro) suplentes, indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º No caso do inciso III do caput deste artigo a vaga poderá ser ocupada por funcionário efetivo em atividade na hipótese de inexistir candidato aposentado.

§ 2º Dentre os 4 (quatro) servidores que constituem o Conselho Fiscal, 1 (um) será escolhido pelos demais membros para exercer o cargo de Presidente do Conselho, ao qual caberá o voto de qualidade.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 158 O mandato dos membros eleitos para o Conselho Deliberativo e para o Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º Excepcionalmente, na primeira eleição dos membros do Conselho Fiscal que se realizará após a promulgação desta Lei Complementar com término de seu mandato junto com o do Prefeito.

§ 2º Nas eleições subsequentes, todos os eleitos exercerão o mandato por 4 (quatro) anos.

§ 3º As regras a serem estabelecidas no processo eleitoral deverão ser definidas por ato normativo por ocasião das eleições, publicado com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para a eleição.

Art. 159 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do TATUIPREV.

§ 1º. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento do Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 2º. O quorum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 03 (três) membros.

§ 3º. Todas as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples.

§ 4º. A convocação da reunião extraordinária deverá ser feita por escrito, acompanhada da pauta de assuntos a serem discutidos e votados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 160 Aplica-se ao Conselho Fiscal, no que couber, inclusive à escolha de seus membros, o disposto nos artigos 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155 e 156, seus parágrafos, incisos e alíneas, desta Lei Complementar.

Parágrafo único Quando o membro do Conselho Fiscal for nomeado e empossado para exercer qualquer cargo da Diretoria Executiva, o seu mandato de conselheiro ficará automaticamente extinto.

Art. 161 Ao Conselho Fiscal compete:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do TATUIPREV;

II – eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

III – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

IV - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, aprovando ou rejeitando as contas anuais da Autarquia;

V - encaminhar ao Conselho de Administração os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VI – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Tatuí;

VII– lavrar em atas e pareceres os resultados dos exames realizados na documentação do Instituto;

VIII–fiscalizar os atos dos gestores do TATUIPREV;

IX – relatar ao Conselho de Administração e à Prefeitura Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

X - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

XI - propor ao Conselho de Administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do TATUIPREV quando o Conselho de Administração se omitir, observada a legislação federal;

XII– acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do TATUIPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho de Administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

XIII–fiscalizar a fiel aplicação da legislação pertinente ao RPPS do Município;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XIV-receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho de Administração para providências;

XV - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências cabíveis;

XVI–examinar as atas de reuniões do Conselho de Administração;
e

XVII–examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 162 À Diretoria Executiva, órgão de administração do TATUIPREV, compete observar as decisões, regras e determinações do Conselho de Administração, e, em função das mesmas, executar os serviços de arrecadação das contribuições dos servidores municipais e dos entes de direito público do Município, de aplicação dos recursos disponíveis da autarquia, e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

I– cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação previdenciária federal e municipal;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - submeter à apreciação prévia do Conselho de Administração os planos, programas e as mudanças administrativas no TATUIPREV;

IV - encaminhar, mensalmente, aos Conselhos Fiscal e de Administração, cópia dos balancetes, e, anualmente, nas épocas próprias, cópia da prestação de contas, do balanço anual, e da proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

V - apresentar ao Conselho de Administração, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 163 A Diretoria Executiva é composta dos seguintes cargos em comissão de livre provimento e nomeação: um Diretor-Presidente, um Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro.

§ 1º. O cargo de Diretor-Presidente tem o nível de Secretário Municipal e é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos, sem qualquer acréscimo.

§ 2º. Os demais cargos de provimento em comissão do TATUIPREV, e os respectivos padrões de vencimentos, são os constantes do Anexo Único e da Tabela Única que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta Lei Complementar.

§ 3º. O Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo tais cargos de livre nomeação e exoneração.

§ 4º. O cargo de Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro serão ocupados por pessoas portadoras de curso de nível superior.

§ 5º. Durante o período em que estiver exercendo o cargo de Diretor-Presidente, Diretor de Benefícios e Diretor Administrativo e Financeiro, estes poderão ser exonerados ainda nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 151 desta Lei Complementar, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração, e na hipótese do inciso VIII do artigo 151.

§ 6º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, o seu preenchimento será feito com observância das mesmas regras previstas nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 164 Ao Diretor-Presidente compete administrar os recursos do TATUIPREV e conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, com o auxílio dos demais membros da Diretoria Executiva, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei Complementar;

II - assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual do TATUIPREV;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

III - avaliar o desempenho do TATUIPREV e propor ao Conselho de Administração a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de medicina, para prestação de serviços ao Instituto de Previdência;

V - encaminhar aos Conselhos Fiscal e de Administração os documentos que lhes devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos a documentação do TATUIPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Tatuí, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pelo Diretor Administrativo e Financeiro;

IX - submeter à apreciação, homologação, aprovação ou autorização do Conselho de Administração, as matérias constantes do artigo 152 e seus incisos;

X - aplicar, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os recursos financeiros do TATUIPREV de conformidade com Resolução do Conselho Monetário Nacional e com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;

XI - abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente e da prévia autorização do Conselho de Administração;

XII - decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no artigo 152 e seus incisos;

XIII - estabelecer as atribuições dos cargos ocupados pelos servidores da Autarquia;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XIV-prestar contas da administração da autarquia, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado;

XV –cumprir a legislação pertinente ao RPPS do Município;

XVI-efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

XVII–regulamentar mediante Resolução o processo de eleição de novos Conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e dar início a esse processo na época prevista nesta Lei Complementar;

XVIII-nomear a Comissão Eleitoral prevista nesta Lei Complementar, na época própria, para a realização da eleição de novos Conselheiros;

XIX-conceder os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, sempre em conjunto com o Diretor de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular;

XX - realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XXI–autorizar a participação de servidores da autarquia em cursos, seminários, congressos e outros eventos, com vistas ao desenvolvimento funcional dos mesmos;

XXII–encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Previdência Social as informações e documentos exigidos por esses órgãos públicos;

XXIII–tomar iniciativa para a realização de todas as tarefas administrativas necessárias para o bom desempenho da Autarquia e cumprimento de seus objetivos;

XXIV-outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

Art. 165 O Diretor-Presidente e os demais membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens, nos termos da Lei Federal 8.730 de 10/11/1993:

I - no ato de sua posse;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 166 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Presidente;

II - receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - acompanhar a fiel execução dos contratos, convênios, acordos e credenciamentos firmados pelo Instituto;

VI - assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VII - preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VIII-providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Diretor Presidente;

IX - controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal;

X - efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

XI - elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

XII - exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XIII-colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XIV-cuidar das tarefas administrativas da Autarquia, inclusive as relativas ao pessoal e à folha de pagamento do pessoal em atividade, dos inativos, dos pensionistas e dos benefícios de auxílio-doença e auxílio maternidade;

XV –preparar para o Diretor-Presidente os informativos financeiros que devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS ou a outro órgão público;

XVI –outras tarefas correlatas.

Art. 167 Compete ao Diretor de Benefícios:

I - instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, manifestando-se sobre o assunto;

II – supervisionar e gerenciar as atividades de concessão e de manutenção de benefícios previdenciários, cumprindo as normas regulamentares sobre o assunto;

III - efetuar o recadastramento periódico de beneficiários, realizando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

IV – realizar o cadastramento inicial e o recadastramento periódico dos servidores efetivos em atividade;

V – promover a inscrição de dependentes de servidores efetivos para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;

VI – atender os segurados e prestar-lhes as informações previdenciárias solicitadas por eles;

VII– conceder os benefícios previdenciários em conjunto com o Diretor-Presidente;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

VIII-entender-se com os órgãos de pessoal da Municipalidade, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo TATUIPREV;

IX – fornecer os dados necessários às avaliações atuariais anuais, determinadas pela legislação;

X - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal, a qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

XI – submeter à homologação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal os processos de concessão de benefícios previdenciários;

XII - colaborar com o Diretor-Presidente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XIII-outras tarefas pertinentes ao exercício do cargo.

SEÇÃO V - DO PROCESSO SUMÁRIO

DE DESTITUIÇÃO

Art. 168 Qualquer segurado, membro do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá requerer a instauração de Processo Sumário de Destituição de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Diretor-Presidente.

Art. 169 São casos de instauração de processo sumário de destituição:

I - os previstos nos incisos IV e VI do art. 151;

II – os previstos nos incisos I, II, III, V e VII do artigo 151 e no parágrafo único do artigo 160, sempre que o Presidente deixar de declarar de ofício a extinção do mandato.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 170 O pedido de instauração do processo sumário de destituição deverá ser apresentado por escrito ao Conselho de Administração do TATUIPREV ou à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Tatuí, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 171 Quando o processo sumário de destituição for instaurado pela Secretaria de Administração da Municipalidade, será designada uma comissão processante e a exoneração será decidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 172 Nos casos em que o processo sumário de destituição for iniciado pelo Conselho de Administração do TATUIPREV, a comissão processante será integrada pelos seus membros e a exoneração decidida pelos mesmos, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 173 A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificação ao respectivo órgão colegiado.

§ 1º. O sindicato será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 2º. Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 3º. As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade serão objeto de investigação pelo Conselho Fiscal.

SEÇÃO VI – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 174 O patrimônio do TATUIPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do Município, e é constituído de bens móveis e imóveis, bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos, das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados.

Art. 175 Constituem recursos do TATUIPREV e integram as suas receitas:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

I – as contribuições previdenciárias recolhidas dos servidores municipais, ativos e inativos, que deverão ser repassadas ao Instituto de Previdência nas épocas previstas nesta Lei Complementar;

II – as contribuições previdenciárias, ordinárias e complementares, a cargo da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, que deverão ser depositadas em conta bancária do TATUIPREV, no prazo previsto nesta Lei Complementar;

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, relativa ao grupo de segurados a que se refere este parágrafo;

IV – os recursos que venham a ser pagos pelo Ministério da Previdência Social, a título de compensação financeira, nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;

V – as doações, legados, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VI – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial.

VII - as rendas provenientes de locação de imóveis que lhe forem transferidos;

VIII-o produto da alienação de bens ou direitos transferidos ao RPPS;

IX – os valores correspondentes a multas aplicadas;

X - as rendas provenientes da aplicação dos recursos e contribuições referidos nos incisos anteriores.

§ 2º. As receitas efetivamente realizadas, descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão depositadas em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências locais de estabelecimentos de crédito.

§ 3º. Os recursos a que se refere este artigo constituirão o Fundo Previdenciário do RPPS do Município, e seus valores deverão ser utilizados exclusivamente na concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas previstas nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO VII – DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 176 As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do TATUIPREV, e obedecerão a combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º. Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do TATUIPREV.

§ 2º. Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º. A aplicação dos recursos disponíveis da autarquia deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da Autarquia.

§ 4º. A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Art. 177 As aplicações financeiras realizadas pela Autarquia deverão ser avaliadas semestralmente, no mínimo, pelo Diretor-Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro, e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório, deverão providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda as regras do Conselho Monetária Nacional, submetendo suas decisões à homologação do Conselho Administrativo.

Art. 178 Ao TATUIPREV é proibido:

I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados;

II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

SEÇÃO VIII - DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 179 O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 180 A contabilidade do TATUIPREV deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º. A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º. A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º. A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º. O exercício contábil tem a duração de um ano civil.

§ 6º. A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço orçamentário;

II – balanço financeiro;

III – balanço patrimonial; e

IV – demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social.

§ 9º. O TATUIPREV manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Tatuí, que conterà as seguintes informações:

- I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – base de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
- V – valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10 Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11 Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 181 O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo TATUIPREV obedecerá aos seguintes regimes:

- I – Regime de Capitalização para a aposentadoria especial do professor e para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória;
- II – Regime de Repartição de Capital de Cobertura para a aposentadoria por invalidez e para a pensão por morte; e
- III – Regime de Repartição Simples para o auxílio-reclusão.

Art. 182 A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do TATUIPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 2º. As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 183 Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 184 As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 185 As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Tatuí, e do Ministério da Previdência Social - MPS, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único O balanço anual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 186 A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar.

SEÇÃO IX – DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS

Art.187 A Autarquia fica obrigada a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único Competirá à Diretoria Executiva do TATUIPREV manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do Instituto, cumprindo o disposto nos artigos 118 e 133 a 135, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 188 A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o TATUIPREV, para



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

a imediata implantação das recomendações dele constantes, para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 189 A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 de março de cada exercício, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 190 O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social - MPS dentro do prazo estabelecido pelo mesmo.

Art. 191 Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração.

Parágrafo único Os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela Diretoria Executiva para as futuras reavaliações atuariais.

SEÇÃO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 192 Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Tatuí, e da legislação federal que regula o funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído por esta Lei Complementar, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 193 Aplica-se aos funcionários do TATUIPREV a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

Art. 194 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças pelo TATUIPREV, ressalvados os direitos dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 195 A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social - MPS, em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998, e suas alterações subsequentes.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Parágrafo único As entidades de direito público interno do Município deverão fornecer ao TATUIPREV, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no caput.

Art. 196 A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuaria, e de auditoria contábil se houver.

Art. 197 Os executores de despesas do TATUIPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do TATUIPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 198 A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º. O TATUIPREV garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias.

§ 2º. O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da Autarquia.

Art. 199 Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, e os ocupantes dos cargos da Diretoria Executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do TATUIPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

SEÇÃO XI – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 200 A taxa de administração do serviço previdenciário é de 02% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo o abono natalino dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.

§ 3º O TATUIPREV poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário Capitalizado, e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do TATUIPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º. Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da Autarquia, parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa em cada exercício será transferida definitivamente para o Fundo Previdenciário do RPPS do Município, em janeiro do exercício subsequente, editando-se Resolução a respeito.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

Art. 201 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 202 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do artigo 99 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º e inciso II do § 10, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data a que se refere o caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do “caput” terá os seus proventos de inatividade reduzidos na proporção de 05% (cinco por cento), para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, em seus incisos I e II desta Lei Complementar.

§ 2º. O professor servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. Aplica-se ao benefício a que se refere o “caput” o disposto nos artigos 105, 106 e 107 desta Lei Complementar.

§ 4º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 203 O segurado de que trata o artigo 202, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no “caput” e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição social, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, observadas as regras estabelecidas no artigo 211.

Art. 204 É assegurado o reajustamento das aposentadorias concedidas de conformidade com o disposto no artigo 202, anualmente, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

Parágrafo único O reajuste dos benefícios será concedido mediante Portaria do Diretor Presidente do TATUIPREV, observado o disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei Complementar.

Art. 205 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 40 e 41 desta Lei Complementar ou pelas regras do artigo 202, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 99 desta Lei Complementar, ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 30 de dezembro de 2003, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do “caput”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

§ 2º. Aplica-se ao benefício a que se refere o “caput” o disposto nos artigos 105 a 107 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 3º. Os servidores aposentados nos termos deste artigo e os respectivos pensionistas contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos desta Lei Complementar.

Art. 206 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 30, 41, 202 e 205 desta Lei Complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 15 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto nos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e inciso I do § 10 do artigo 99 desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo em que se der a aposentadoria; e

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites dos incisos I e II do artigo 37 desta Lei Complementar, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Art. 207 Os proventos das aposentadorias concedidas em conformidade com os artigos 205 e 206 desta Lei Complementar serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único Serão revistas de acordo com as regras previstas neste artigo as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com a regra de transição do artigo 206 desta Lei Complementar.

Art. 208 Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos e pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 1º. Serão estendidos aos aposentados e pensionistas a que se refere o artigo anterior, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º. Aplica-se ao benefício a que se refere o caput o disposto nos artigos 105 a 107.

Art. 209 Os segurados inativos e os pensionistas em gozo de benefício em 30 de dezembro de 2003 contribuirão para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos em atividade, com observância do disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 210 As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resoluções do Diretor-Presidente da Autarquia, previamente aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 211 O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 203 desta Lei Complementar, será pago pelos entes de direito público interno do Município.

§ 1º. O abono de permanência será devido ao servidor que completar as exigências para a aposentadoria voluntária por idade ou por tempo de contribuição e opte por continuar em atividade.

§ 2º. O abono de permanência corresponderá ao valor da contribuição previdenciária descontada em folha do servidor a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência será devido a partir da data em que o servidor tiver completado as exigências para aposentar-se.

§ 4º. O pagamento do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo TATUIPREV, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 212 O TATUIPREV fica isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 213 Os créditos do TATUIPREV constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 214 O Município de Tatuí responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 215 Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tatuí, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

Art. 216 Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o TATUIPREV deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e requerer a compensação financeira perante o Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 217 O déficit atuarial do RPPS do Município poderá ser amortizado em até 34 (trinta e quatro) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser atualizado, anualmente, de conformidade com a recomendação do estudo técnico atuarial.

Art. 218 Enquanto não for instituída lei específica para fixar as novas alíquotas de contribuição patronal e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de conformidade com a nova reavaliação atuarial, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição:

I - 11% (onze por cento) de contribuição ordinária dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

II - 16,10 % (dezesseis inteiros e dez centésimos por cento) de contribuição ordinária do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 219 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, instituído pelo artigo 13 da Lei 3.979 de 26 de setembro de 2007 e pelo artigo 13 da Lei Complementar 002 de 12 de junho de 2008, nomeados pelo Decreto 8.890 de 04 de fevereiro de 2009, passarão a integrar o Conselho de Administração instituído pelos artigos 147 e seguintes desta Lei Complementar, e a desempenhar as atribuições



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

próprias desse colegiado.

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal, nomeados pelo Decreto 9.001 de 11 de março de 2009 na vigência da Lei Complementar nº 002 de 12/06/2008, passam a integrar o Conselho Fiscal instituído pelos artigos 157 e seguintes desta Lei Complementar, e a desempenhar as atribuições próprias desse colegiado.

§ 2º. O mandato dos atuais membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será encerrado em 31 de março de 2011.

Art. 220 A Prefeitura Municipal fica autorizada a ceder servidores para o funcionamento da Autarquia enquanto ela não contar com seu quadro de pessoal.

Parágrafo único A Administração Municipal fica autorizada a ceder ao Instituto de Previdência os equipamentos do Fundo Municipal de Previdência Social, bem como o espaço físico necessário para o início das atividades da Autarquia.

Art. 221 As reservas previdenciárias capitalizadas pela unidade gestora do Regime de Previdência Social do Município de Tatuí, de que tratam a Lei 3.979/2007 e a Lei Complementar 002/2008, deverão ser transferidas para a Autarquia Previdenciária criada por esta Lei Complementar.

Art. 222 Fica extinta a unidade gestora do Regime Municipal de Previdência Social de Tatuí e o seu fundo municipal de previdência social, criado pelo § 1º. do artigo 9º. da Lei 3.979/2007 e da Lei Complementar 002/2008.

Art. 223 O quadro de pessoal do TATUIPREV será objeto de lei ordinária específica.

Art. 224 É vedado ao TATUIPREV assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 225 Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 2010.

Art. 226 Fica revogada a Lei Complementar nº 002 de 12 de junho de 2008.

Tatuí, 04 de Novembro de 2009.

LUIZ CONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Paulo Sérgio da Silva
Secretário de Governo e Negócios Jurídicos

Luiz Paulo Ribeiro da Silva
Secretário da Fazenda e Finanças

Sérgio Antônio Galvão
Secretário de Planejamento e Desenv. Econômico e Habitacional

Luiz Antonio Voss Campos
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social

Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira
Secretária da Educação

Zacharias Nunes Rolim
Secretário da Agricultura

Kátia de Campos Abuchaim
Secretária da Saúde

Paulo Sérgio Medeiros Borges
Secretário de Meio Ambiente

Marcello Ribeiro da Silva
Secretário de Obras e Infra-estrutura



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

Jorge Roberto Rizek

Secretário da Cultura, Esportes, Turismo, Lazer e Juventude

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 04/11/2009.

Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 541/09, da Câmara Municipal de Tatuí).



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2009

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TATUIPREV

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REFERÊNCIA
01	Diretor Administrativo e Financeiro	I-XI
01	Diretor de Benefícios	I-X

TABELA ÚNICA

VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO TATUIPREV

REFERÊNCIA	VALOR
I-X	R\$ 3.160,00
I-XI	R\$ 3.390,00